FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PESSOAL CELETISTA — DISSÍDIO COLETIVO

— Não há direito de os servidores sob regime estatutário perceberem aumento aplicado aos servidores celetistas em decorrência de dissídio coletivo de trabalho.

O dissídio coletivo de trabalho só pode, por sua natureza, abranger servidores que a ele se vinculam, ou seja, os celetistas, e quando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários manda aplicar o aumento geral aos aposentados, obviamente só pode dirigir-se aos inativos daquela mesma categoria de servidores em atividade aos quais foi concedido o aumento. A entender-se diferentemente será pagar aos inativos de uma categoria o que sequer tiveram aqueles em atividade dessa mesma categoria, ferindo o art. 102, § 2.º, da Constituição Federal.

Precedentes que entendem contrariada a Súmula 339-STF. Não tendo sido invocado o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, deixa ele de ser examinado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 113.549
Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A.
Recorridos: Benedito Almeida Penteado e outros
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 23 de junho de 1987. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): A r. sentença de 1º grau expôs assim a controvérsia:

"Benedito Almeida Penteado, João Batista Graziano, José Maria Duarte, Leodor dos Santos, Luiz Taimundino Dutra Filho, Salvador Dias, Sergio do Carmo, Antonina Santos Gonçalves, Benedita Silva Santos, Candida de Araujo, Circe Frangueira Pinto, Clovis Tarcisio Prestes Nogueira, Elisa Maria da Conceição, Joana Pedroso Pacheco, Luiza Gorbo, Maria de Lourdes Gusmão dos Santos, Otavina Serafim Foga, Agenor Agostinho Sampaio, Benedito da Cruz, José Canavan, João Carlos dos Santos, Elza Soares Alves, Jesuina Ribeiro, Olidia Conselheiro de Andrade, Agostinho Fabio Curralero, Amadeu Pellizoni, Albertino Lazzarini, Angelo Simões Cardoso, Antonio Ely da Rosa, Antonio Fasoli, Benedito de Oliveira e Silva, Carlos Scherman de Barros, Durval de Oliveira, Ernesto Rodrigues, Edmo Chelles, Francisco Martins Cabrera, Hermínio Furlini Bolletti, Joaquim Nicolau Mendes, José Hernandes Rodrigues, José Lopes Garcia, José Maria Bastos, Luiz Donola, Manoel Gonçales Filho, Moisés Alves dos Santos, Odovaldo de Moraes, Oswaldo de Abreu, Oswaldo Hernandes Rodrigues, Rubens Proença, Angela Motta da Costa, Benedita Kotrik, Elza Lourenço Pelegrini, Eliza Leão Sagamarchi, Elvira Silva, Ema Racca, Francisca Baldochi, Irene de Paula Matavelli, Ivone da Silva Santiago, Joana de Campos Dantas, Lourdes Gavazzi Senne, Maria da Penha Rodrigues, Maria de Lourdes Martins, Maria de Lourdes Pacheco, Olga Charles Arruda, Terezinha da Silva Oliveira, Izabel Escame Olmedo e Joaquim Prestes dos Santos promoveram a presente ação ordinária contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa), alegando, em resumo, que são funcionários aposentados, ou pensionistas, e têm direito à atualização dinâmica e permanente dos proventos e pensões em simetria com os vencimentos atribuídos ao pessoal em atividade, e em 28 de outubro de 1971 foi promulgada a Lei nº 10.410 dispondo sobre a situação do pessoal das ferrovias estaduais em função da constituição da Fepasa. Os quadros de pessoal das antigas ferrovias permaneceram íntegros mesmo em relação aos inativos, aposentados ou pensionistas, garantidos os mesmos direitos do pessoal do quadro especial da ex-ferrovia a que pertenciam quando na ativa. Aos empregados em atividade foi concedido reajustamento de 41% a partir de 1.1.77, enquanto aos requerentes foram concedidos aumentos variáveis de 23 a 38%, a partir de 1.3.77, o que fere direitos adquiridos há mais de 30 anos, e integrados ao patrimônio dos antigos servidores aposentados. Pedem a condenação da requerida a lhes pagar de uma só vez, com juros de mora a partir de janeiro de 1977, as diferenças vencidas entre os proventos, pensões e respectivos adicionais que lhes atribuiu desde março de 1977 e o valor uniforme da majoração de 41% (1977), 40% (1978) a que fazem jus sob as mesmas rubricas, daquela primeira data em diante em perfeita paridade com o aumento salarial conferido aos servidores ativos; computando-se as diferenças vencidas relativas ao período anterior à presente ação, respeitando-se a prescrição e, ainda, as vincendas, sendo que sobre todas deverão incidir os adicionais por tempo de serviço, 13º salário e demais vantagens RE 33%, valor locativo, prêmio, aposentadoria aos que usufruem estas vantagens creditadas, estes direitos na complementação de suas aposentadorias, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios sobre o total da condenação apurado em execução a título de diferença em atraso. O total apurado deverá ser corrigido monetariamente por se tratar de dívida de valor, incorporando-se aos proventos, pensões e respectivos adicionais a majoração de 41% até ulterior revisão dos salários dos ativos e demais vantagens que ocorrerem, inclusive abono de produtividade. Dão à causa o valor de Cr$ 500.000,00. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 14 a 151.

Regularmente citada (fls. 153), a ré ofereceu resposta de fls. 155 a 170 alegando, em preliminar, litispendência relativamente a alguns autores, prescrição da ação porque alterado o critério de complementação de aposentadoria e pensão há mais de cinco anos; impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, porque não cabe à ré fixação do índice de aumento a serem concedidos aos ferroviários vinculados ao Estatuto dos Ferroviários, cuja responsabilidade pelo pagamento compete aos cofres estaduais. No mérito, assevera que a pretensão representa violação dos arts. 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários, que disciplinam a paridade de tratamento entre ativos e inativos, pois os autores estariam sendo beneficiados com os favores assegurados aos estatutários, que estariam usufruindo daqueles concedidos aos celetistas numa duplicidade de privilégios que contraria o art. 102, § 2º da Constituição Federal, e Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pede a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 171 a 271.

Réplica às fls. 273 a 290. As partes concordaram com o julgamento antecipado da lide."

O MM. Juiz sentenciante julgou a ação, excluiu da lide litisconsortes ativos que relacionou e, quanto aos demais, julgou a ação improcedente. Entendeu o nobre magistrado que os autores eram sujeitos ao regime estatutário, e não ao da CLT, não sendo, por isso, cabível sua equiparação aos servidores desta última situação jurídica. Assim, os vencimentos dos autores não poderiam ser majorados em percentual maior, que fora o concedido aos do regime celetista. E não caberia, ademais, ao Poder Judiciário, que não tinha função legislativa, proceder à referida majoração. Assegura que o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários só garante ao aposentado o mesmo aumento remuneratório geral concedido, ainda que à força de promoção, aos servidores da ativa de igual categoria, quando todos integram o mesmo regime jurídico de trabalho, ou seja, o estatutário, e não quando pertencentes a regimes de natureza diversa, isto é, estatutário e trabalhista, eis que possuem ambos critérios diversos de remuneração.

No c. Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, foi a sentença reformada, tendo a ação sido julgada procedente.

Considerou a Corte paulista que, em face do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários, restou assegurado aos aposentados o aumento de seus proventos nos casos de majoração geral dos salários da ativa da mesma categoria, mas, na hipótese, tal não acontecera, pois os empregados em atividade obtiveram aumentos superiores aos recebidos pelos aposentados e pensionistas, num e noutro caso concedidos em decorrência da depreciação da moeda, pelo que o reajustamento a todos devia abranger. Assim, os aumentos provenientes de dissídios coletivos deviam ser considerados como gerais, quer por se destinarem a manter o equilíbrio da situação financeira dos ferroviários, quer por ter beneficiado a maior parte deles, por motivo que é comum a toda a categoria. Determinou o pagamento dos atrasados, com exclusão das parcelas das diferenças abrangidas pela prescrição qüinqüenal e com juros de mora e correção monetária a partir da citação. Ficou vencido o Desembargador Odyr Porto, à consideração de que não poderiam os vinculados ao regime estatutário obter os mesmos reajustes concedidos aos servidores celetistas, pois com isso se igualariam situações desiguais.

A Fepasa interpôs recurso extraordinário insurgindo-se contra a concessão da correção monetária, pois não era aplicável o Decreto-lei nº 75, de 21.11.66, mas sim a Lei nº 6.889/81, e fora violado o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, pois antes desta última lei não havia base legal para a concessão propugnada.

Outrossim, ingressou a Fepasa com embargos infringentes, a fim de obter a prevalência do voto vencido, invocando a Súmula 339

do Pretório Excelso, e violação aos arts. 98 e 100, § 2º da Constituição Federal, levando, nesse passo, à inconstitucionalidade do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários.

Os embargos foram rejeitados por maioria de votos, mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Interpôs, então, a Fepasa recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal, argüindo, outrossim, relevância da questão federal, a qual foi acolhida. Alegou a recorrente maltrato aos arts. 102, 2º, da Constituição Federal; que o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários é inconstitucional, e que divergia o aresto impugnado de acórdão que indica, bem como da Súmula 339.

Nas suas contra-razões, sustentam os recorridos que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a desta Corte, têm sido no sentido do acórdão recorrido, e que os julgados trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência.

O ilustre 4º Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça de São Paulo negou o processamento do extraordinário, mas vieram os autos a subir a esta Corte ante acolhimento da argüição de relevância da questão federal. Outrossim, a Fepasa interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão indeferitória do seguimento do apelo último.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Muitas já têm sido as decisões desta Corte em questões referentes à extensão de aumentos gerais concedidos aos ferroviários da Fepasa aos aposentados e, em decorrência, aos seus pensionistas, sendo na sua expressiva maioria, admitida a extensão em causa.

Entretanto, na hipótese dos autos, veio destacado aspecto particular, e foram atendidos pressupostos que permitem mais amplo exame do extraordinário.

É que, diferentemente do que tem ocorrido em vários outros precedentes, não resta dúvida de que o aumento decorreu de dissídio coletivo de trabalho e a pretensão é de que seja estendido a aposentados de outra categoria funcional, qual seja a de estatutários. Isso, aliás, é expressamente admitido pelos autores, isto é, que os beneficiários pertencem a outra categoria funcional.

Sustentam os recorrentes (ver fls. 280) que não importa a que título os atuais ocupantes de cargos venham recebendo seus ganhos, pois o que importa é que os inativos devem receber o mesmo valor e os pensionistas 80%.

Entretanto, *data venia,* a diferença é fundamental. O dissídio coletivo de trabalho, obviamente, só pode abranger a categoria daqueles que se encontram sob vinculação trabalhista, e se o aumento decorrente de tal dissídio abrange outra categoria, por certo fê-la incluir entre normas legais que não lhe dizem respeito. Entendendo-se diferentemente, teríamos a seguinte situação: quando fosse concedido o aumento aos estatutários, os celetistas dele se beneficiariam. Quando fosse — à base de dissídio coletivo, ou mesmo espontaneamente — concedido o aumento aos celetistas, dele se beneficiariam os outros.

Ora, se fosse reconhecido — um aspecto que não tem sido discutido na maioria dos casos, pelo menos — que os aposentados estatutários devem ter aumento porque o teve outra categoria, à base de dissídio que não diz respeito àqueles, por certo a extensão se faz pelo princípio da isonomia, o que é vedado pela jurisprudência consagrada na Súmula 339-STF.

De outra parte, se o dissídio coletivo de trabalho ao abranger, como realmente só poderia abranger, os celetistas, os estatutários não foram beneficiados pelo aumento, e nem os autores alegam que o tivessem sido, e assim, igualmente veio a ser maltratado o § 2º, do art. 102 da Constituição Federal.

Ao ensejo do julgamento do RE nº 105.792, alertei, deixando consignado na própria ementa do respectivo acórdão, que às vezes hipóteses iguais, postas em recursos extraordinários, são examinadas umas, e os acórdãos reformados, não podendo sequer fazer-se o exame em outras, exatamente pelo não-atendimento de requisitos que possam permitir o conhecimento preliminar do apelo último e, em conseqüência, a apreciação do mérito.

Na oportunidade do julgamento do RE nº 100.564-SP, Relator o Ministro Rafael Mayer, em caso em que havia sido exatamente aplicado a funcionários aposentados e pensionistas da Fepasa aumento concedido a servidores celetistas, à base de dissídio coletivo, decidiu a c. Primeira Turma, na conformidade da ementa do respectivo acórdão, assim redigida:

"*Funcionalismo. Aposentadoria. Ferroviário. Fepasa. Equiparação. Isonomia.* Decisão que aplicou aos funcionários aposentados e pensionistas da Fepasa, regidos por Estatuto, os reajustes da categoria de servidores trabalhistas fixados em dissídio coletivo. Tal entendimento conflita com a Súmula 339, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Recurso extraordinário conhecido e provido" (*RTJ*, nº 113/947).

E ainda recentemente, a c. 1ª Turma no julgamento do RE nº 112.993-0-SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, decidiu no sentido da impossibilidade da extensão do aumento decorrente de dissídio coletivo aos aposentados estatutários. Declarou o Sr. Ministro Relator, no seu voto:

"Funcionalismo. Aposentadoria. Ferroviário. Fepasa. Equiparação. Isonomia.

— Decisão que aplicou aos funcionários aposentados e pensionistas da Fepasa, regidos por estatuto, os reajustes da categoria de servidores trabalhistas fixados em dissídio coletivo. Tal entendimento conflita com a súmula 339, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso, trata-se de proventos de funcionários estatutários aposentados que os tiveram aumentados pela aplicação do princípio da isonomia, como resulta claro da parte final do acórdão recorrido, onde se lê:

"Ocorre que o aumento, previsto pela referida lei, não alcançou os percentuais concedidos aos demais ferroviários pelo dissídio coletivo, criando incomportável diversificação entre as duas classes, dos celetistas e dos estatutários, quando os primeiros tiveram maior majoração de caráter geral (TJSP-AC, 39.202-2-SP — Rel. Des. Nóbrega de Salles — 18.3.82 — 7ª C. Cív.)" (fls. 697-8).

Tal decisão diverge, portanto, do enunciado na Súmula 339."

No caso, cabe observar que o § 2º do art. 102 da Constituição Federal foi prequestionado e especialmente sob seu enfoque tenho que a pretensão da Fepasa pode ser também examinada.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 113.549-2-SP — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Advs.: Nádia Bacha Scarati Feijó e outros). Recdos.: Benedito Almeida Penteado e outros (Adv.: Nair Fátima Madani).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Segunda Turma, 23.6.87.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.